

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC

Pregão Presencial nº 26/2022

SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.337.551/0001-03, com sede na Rodovia BR 101, nº 8025, Box 02, Bairro São Vicente, Itajaí/SC, CEP 88312-501, endereço eletrônico licitacao@swlsaneamento.com.br, telefone (47) 3514-0558, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993 e do item 5 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao ato convocatório do certame referido na epígrafe, o que faz consoante as razões que seguem.

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1. A licitação em tela tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS, HIDROJATEAMENTO E AUTO VÁCUO PARA SUCÇÃO DE RESÍDUOS E/OU LÍQUIDOS, CONFORME NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO.”.

2. Interessada em participar do certame, a Impugnante leu atentamente o Edital e percebeu, nisso, a existência de exigência habilitatória ilegal e restritiva da concorrência que deve ser excluída ou ajustada, sob pena de nulidade do certame, qual seja a necessidade de apresentação de “Licenciamento ambiental do sistema de tratamento e destinação final dos resíduos coletados” item 8.2.4.2.d, do Edital.

3. Para que fique claro: não há ilegalidade em exigir-se a apresentação de Alvará e de Licença Ambiental do local escolhido para destinação dos resíduos. É, contudo, ilegal exigir-se que esse local seja, necessariamente, de propriedade da própria licitante.

4. De modo a sanear a ilegalidade melhor explicitada abaixo, a Impugnante apresenta sua irresignação e pugna por deferimento.

II. DOS FUNDAMENTOS

5. O Edital exige, a título de qualificação técnica, que a licitante apresente os seguintes documentos:

“Licenciamento ambiental do sistema de tratamento e destinação final dos resíduos coletados expedido pela FATMA, IMA ou Órgão Responsável na UF da licitante, em nome da empresa proponente”

6. A Lei nº 8.666/93, ao tratar das exigências de qualificação técnica, foi bastante clara ao proibir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

7. Está expressa na lei – sendo desnecessário, portanto, maior argumentação – a vedação a que se exija, das licitantes, que comprovem propriedade ou localização prévia de “canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado”. Ora, a única maneira de, ao mesmo tempo, comprometer-se a destinar os resíduos em local de sua propriedade e já apresentar a Licença Ambiental é tendo prévias propriedade e localização, o que viola frontalmente a lei.

8. A fim de adequar as exigências da lei às particularidades do serviço em apreço, os órgãos da Administração Pública e as empresas licitantes têm se organizado de modo a exigir e apresentar, respectivamente, os comprovantes de regularidade do local de destino dos resíduos podendo ser tanto local próprio como de terceiros, devidamente licenciados, que possuam contrato com a licitante. Está plenamente atendida, assim, a regra do art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93, que garante que se possa comprovar a habilitação técnica, nesse quesito, “mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal da sua disponibilidade**”.

9. Apenas a título de exemplo, veja-se outros certames sobre o mesmo objeto:

Pregão Eletrônico nº 046/PMSJB/2020 (Município de São João Batista): serviços de hidrojateamento, limpa fosse e caminhão pipa

9.11.5. Comprovação de ter estação própria **ou contrato de prestação de serviço com empresa devidamente licenciada**, para descarte e tratamento de efluentes. (Somente para os itens Limpa fossa e Hidrojateamento).

Pregão Presencial nº 050/PMT/2020 (Município de Tijuca): hidrojateamento para limpeza e descarte

12.2.4.6. Declaração de que possui local próprio para descarga (ETE), **ou contrato com terceiro para a destinação final dos dejetos**,

devidamente licenciado pelo órgão competente.

10. Resta, portanto, comprovada a ilegalidade de exigir-se que o local de descarte seja de propriedade da própria licitante, que deveria, inclusive, já apresentar a Licença Ambiental.

11. Diante disso, veja que o artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 (“Lei de Licitações”) veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contra

12. Neste ínterim, como se depreende acima, resta comprovada a infração de direitos inerentes àqueles que aderem a um processo licitatório junto ao Município de Campos Novos ao restringir que empresas licitantes possuem local de descarte que seja sua propriedade, sem qualquer justificativa para tanto, restringindo a competitividade do certame.

13. Além disso, tem-se como desnecessário definir todos os princípios que regem os atos da Administração Pública, porquanto no que se refere às licitações, mais de uma gama de princípios se insurgem e todos devem ser atendidos.

14. Assim, ao exigir a condição restritiva elencada acima, a Administração Pública está desrespeitando não só as regras estabelecidas nos princípios, mas também em Lei, sendo, portanto, passível de anulação e extinção de todo o processo licitatório, caso não seja corrigido a referida previsão editalícia, pois se tais condições prevalecerem estará o Ente Público consumando a infração ao Princípio da Isonomia que deve reger os certames públicos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei de Licitações e, também, do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, abaixo transcritos exhaustivamente utilizado para rebater as exigências que, se não bastassem absurdas, desmotivadas e desnecessárias, também são totalmente ilegais.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

15. Assim, impedir que as empresas apresentem contratos com estações de tratamentos licenciadas, ainda que não sejam de sua propriedade, tem-se como condição totalmente descabida e restritiva, não encontrando justificativa plausível para tanto no processo licitatório, limitando a participação de empresas e, por consequência, trazendo prejuízos ao erário.

16. Hely Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a igualdade entre os licitantes:

“(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreça uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º)”.

17. Destarte, nota-se que a lei preocupa-se e proíbe, terminantemente, qualquer restrição da competitividade ou direcionamento da licitação nos atos licitatórios.

18. Dessa forma, as formalidades do Edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, diante disso a admissibilidade do recurso protocolado por e-mail, ainda que posteriormente ao horário de expediente da prefeitura, não causa prejuízo algum às demais licitantes ou à Administração Pública, assim como a exigência de seu protocolo por meio físico se consubstanciaria num inexplicável excesso de formalismo.

19. Por outro lado, poderia se admitir, inclusive, a subcontratação do referido serviço, permitindo a apresentação de **Licenciamento Ambiental do sistema de tratamento e destinação final dos resíduos coletados** expedido pela FATMA, IMA ou Órgão Responsável na UF da licitante, **em nome da empresa proponente ou de empresa por ela contratada.**

III. REQUERIMENTOS

20. Diante do exposto, a Impugnante requer seja o seu reclame recebido e provido para os fins de ajuste no item 8.2.4.2.d do Edital, **admitindo-se a apresentação de contrato e a declaração de disponibilidade de local de destinação pertencente a terceiros.**

São os termos em que pede e espera deferimento.

Itajaí, 09 de junho de 2022.

Atenciosamente,



Elias Juvenal Borges
SWL TECNONOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA EPP
Diretor
CPF: 021.994.609-40
RG Nº 7.228.632-4